



**À COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU**  
**GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO - GALIC**  
**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010-2025/GALIC/AC/CBTU**

### **ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS**

**SMF – SERVIÇOS METROFERROVIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.946.717/0001-93, com sede na Rua Ary Barroso, nº 70 - Sala 1203/1204 - Torre 01, Papicu, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS**, a seguir:

1. Considerando que o presente certame adota o **regime de execução por contratação semi-integrada**, previsto no **art. 46, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, cumpre destacar que, nos termos do § 2º do mesmo artigo, é dispensada a apresentação de projeto básico apenas nas hipóteses de contratação integrada.

Assim, entende-se que, para o regime ora adotado (**semi-integrado**), a Administração deve disponibilizar **projeto básico completo**, elaborado de acordo com os parâmetros definidos no **art. 6º, inciso XXV**, da mencionada Lei, o qual deve conter os elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra.

Diante disso, solicitamos a disponibilização dos documentos e estudos técnicos que compõem o projeto básico, compreendendo, entre outros:

- levantamentos topográficos e cadastrais;
- sondagens e ensaios geotécnicos;
- ensaios e análises laboratoriais de materiais;
- estudos e diagnósticos socioambientais;
- projetos dos dormentes;
- projetos de fixações;
- projetos de terraplenagem; e



- demais dados, levantamentos e informações técnicas indispensáveis à adequada elaboração do projeto executivo e à execução da solução escolhida pela Administração.

Ressalta-se que tais elementos são indispensáveis à **formulação de propostas técnica e economicamente exequíveis**, conforme o disposto nos **arts. 6º, XXV; 18; 22; e 46, §1º, incisos I a IV**, da Lei nº 14.133/2021, bem como às **boas práticas de engenharia** e aos entendimentos consolidados do **Tribunal de Contas da União** sobre a matéria.

**2.** No item 10.2 do Termo de referência, a CBTU veda a formação de consórcio para este certame justificando que terá maior clareza na definição de responsabilidade técnica, operacional e financeira além de preservar a integridade contratual. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, autoriza expressamente a participação de empresas em consórcio, desde que mantida a **responsabilidade solidária** entre as consorciadas quanto à execução contratual, o que **garante** à Administração segurança jurídica e técnica equivalente à contratação individual.

Ressalta-se que a formação de consórcios, em especial em contratações de natureza complexa, como a deste certame, contribui diretamente para o atendimento dos princípios da economicidade, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11º da mesma Lei, uma vez que possibilita a associação de empresas com competências complementares ou empresas do mesmo ramo, aumentando a competitividade e mitigando os riscos da execução.

Diante disso, solicita-se reavaliação da restrição à participação de consórcios, tendo em vista que o escopo do objeto, substituição de dormentes em ferrovia eletrificada em operação, possui elevada complexidade técnica e logística, demandando significativa mobilização de equipamentos e mão de obra especializada, o que reforça a adequação e o interesse público da execução consorciada, indo de encontro aos princípios da competitividade e da ampla concorrência. Também pedimos para reconsiderar a exigência de quantitativos técnicos operacionais, haja visto que o objeto será executado parceladamente, serão 5 trechos, cada um executado por vez, entendemos que seria razoável que a exigência de atestaçõ fosse no máximo 50% de um dos trechos.



3. Considerando o disposto nos itens 3.3 e 3.4 do Termo de Referência, que estabelecem que os serviços deverão ser executados em trechos em operação, dentro das janelas operacionais previamente definidas, e tendo em vista o item 8.1.2 do Termo de Referência, o qual exige que a Certidão de Acervo Operacional (CAO) comprove aptidão compatível em características, quantidades e/ou prazos com as parcelas de maior relevância técnica e/ou econômica do objeto. Entendemos que para o atendimento pleno das exigências de qualificação técnico-operacional, os atestados apresentados deverão comprovar a execução de serviços em vias metroferroviárias em operação, de modo a demonstrar experiência prévia em condições equivalentes às do objeto licitado. Está correto nosso entendimento?

Fortaleza/CE, 20 de outubro de 2025.

**SMF Serviços Metroferroviários Ltda**  
CNPJ 01.946.717/0001-93  
**Rômulo dos Santos Fortes**  
Engenheiro Mecânico  
RNP 0601859731